



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.003636/2010-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.219 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de outubro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente MINI MERCADO SIMIEL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

As nulidades no processo administrativo fiscal são aquelas constantes do art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Não tendo ocorrido qualquer das hipóteses lá previstas, é válido o lançamento. Não há cerceamento do direito de defesa se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas e sobre tudo pode se manifestar mediante bem articulada peças impugnatória e recursal.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O mandado de procedimento fiscal consiste em mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização. Não há impedimento em que seja emitido na mesma data em que cientificada a exigência tributária.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA APRESENTADA APÓS O LANÇAMENTO. INEFICÁCIA.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz efeitos sobre o lançamento de ofício.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO.

Impõe-se o arbitramento do lucro quando demonstrada que a escrituração contábil contém vícios, erros ou deficiências que impossibilitem a determinação do lucro real.

AUSÊNCIA DO LALUR. ARBITRAMENTO DO LUCRO (AC 2008).

O Livro de Apuração do Lucro Real é um livro fiscal de escrituração obrigatória para a pessoa jurídica optante do lucro real. A não apresentação

desse livro fiscal pelo optante do lucro real, quando solicitado, dá ensejo ao arbitramento do lucro, mormente quando o sujeito passivo não declara corretamente a apuração do lucro real, nem apresenta os documentos comprobatórios dessa apuração.

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

A conduta do contribuinte ao informar ao fisco o não auferimento de receitas, por meio de declarações zeradas, durante anos consecutivos, estando em plena atividade, revela prática dolosa e determina a aplicação de multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Mini Mercado Simiel Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 5ª Turma da DRJ Porto Alegre/RS, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“A empresa teve lavrados contra si autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 02), Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 22), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 58) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 40). O total do crédito tributário apurado foi de R\$ 2.564.851,05, calculado até 29/10/2010. O relatório da ação fiscal está às fls. 76/84. A ciência dos autos de infração ocorreu em 29/11/2010.

A contribuinte impugnou as exigências em 28/10/2010, através da petição de fls. 940/969.

Razões de autuação

O autuante resume assim as razões de autuação e o resultado do trabalho fiscal (fls. 82)

“CONSIDERAÇÕES FINAIS/CONCLUSÃO

Durante todo período em que o sujeito passivo esteve sob ação fiscal intimamos e reintimamos a apresentar todos os documentos e esclarecimentos necessários à apuração dos impostos e contribuições pelos critérios do Lucro Real. A contabilidade está eivada de omissões, e os documentos e informações apresentadas não permitem apurar os impostos e contribuições por este critério. Foram constatadas omissões de receitas e despesas e lançamentos na conta "caixa" de outros ativos que não correspondem a ingressos de moeda corrente (venda a prazo, cheques pré-datados, vendas no cartão, Tickets etc). Os saldos do caixa não correspondem aos valores nele indicados.

Além disso, não foram contabilizadas as operações realizadas por intermédios [sic] de instituições financeiras. Se todas as despesas fossem escrituras, o saldo de caixa ficaria credor e aumentaria nos dias em que o saldo já é credor, isto sem considerar que no saldo do caixa estão as vendas a prazo, as vendas no cartão, os cheques pré-datados, os cheques devolvidos etc. Se deixássemos no caixa somente o dinheiro, o saldo credor do caixa seria ainda maior (superior a R\$ 440.000,00). E destaca-se que os elementos/documentos apresentados não permitem apurar a exatidão dos estoques. A contabilidade, portanto, está imprestável para apurar as bases de cálculo dos impostos e contribuições pelos critérios do Lucro Real.

Não sendo possível apurar o Lucro Real pelas deficiências que a contabilidade apresenta e pela falta de documentos e esclarecimentos, os impostos e contribuições foram calculados com base no Lucro Arbitrado com fundamento no art. 530, inciso II, letra "b" do Decreto nº. 3000/99 (RIR/99).

Não permitindo apurar a base dos tributos pelos critérios do Lucro Real o PIS e a COFINS serão apurados na modalidade cumulativa. [...]

“DA MULTA AGRAVADA/QUALIFICADA

A empresa foi optante pela sistemática do SIMPLES até o exercício de 2005. A partir de 2006 passou a apurar a base de cálculo dos impostos e contribuições pela sistemática do Lucro Real. Nos períodos base de 2006, 2007 e 2009 apresentou as DIPJ com opção pela sistemática do Lucro Real com omissão total da receita auferida e estava omissa com a DIPJ do ano de 2008 que só foi apresentada à RFB após iniciado o procedimento fiscal. As DCTF e DACON também foram apresentadas sem movimento e nenhum imposto ou contribuição foi declarado.

No decorrer do procedimento fiscal constatou-se que a contabilidade da fiscalizada está repleta de lançamentos omitidos [sic] como as operações com instituições financeiras (omissão total), tornando-a imprestável para fins de apuração das bases de cálculo dos impostos e contribuições na sistemática do Lucro Real. Se fossem lançadas todas as despesas pagas pela empresa o saldo de caixa fica credor e nos dias em que o saldo já é credor é aumentado.

Para atingir seu objetivo de não pagar tributos passou a apurar os impostos e contribuições pela sistemática do Lucro Real, apresentando as declarações (DIPJ, DCTF e DACON) sem movimento (sem faturamento) e deixando de escriturar na sua contabilidade parte das receitas e despesas incorridas, além de não escriturar, em títulos próprios, as contas representativas da movimentação financeira.

Deste modo fica plenamente caracterizada a intenção deliberada (dolo) de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, caracterizando o conceito de sonegação constante do art. 71 da Lei nº 4.502/64. Além disso, tal prática enquadra-se também no conceito do artigo 72 desta Lei.

Diante destes fatos a multa aplicada será no percentual de 150% com fundamento art. 44, § 1º da Lei nº 9.430/96; artigo 957, inciso II do Decreto 3000, de 26/03/1999.”

As razões de impugnação foram resumidas na petição da contribuinte nas alíneas 'c' até 'c8', conforme transcrito adiante (fls. 967/969). Quando for necessário ao entendimento das razões de defesa, resumo os argumentos da Recorrente após a transcrição da alínea:

[...]

c) ao final, com os fundamentos de fato e de direito afluídos, julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, sendo declarado(a):

c1) afastamento, por a respectiva declaração de nulidade, dos levantamentos [sic] que escapam ao objeto da ação fiscal;

A contribuinte entende nulo o lançamento porque o período autuado seria superior ao período inicialmente previsto no MPF.

c.2) o afastamento da constituição do crédito tributário por arbitramento, reformando o lançamento no sentido de adotar a escrituração e declarações como

suporte para fins de apuração do débito; ou ainda, o aproveitamento máximo da escrituração para fins de determinação do quantum devido;

c.3) a reforma do lançamento, para o fim de proceder ao lançamento arbitrado somente sobre as receitas quando estritamente necessário (art. 148, do CTN), mantendo-se a escrituração contábil e de declarações até então entregues, já que idôneas e que porque refletem de fato a realidade fiscal da empresa, fazendo a constituição do débito por este suporte, consoante art. 149 do CTN;

c.4) a nulidade da apuração com base no lucro arbitrado, posto haver ausência de provas cabais no sentido da desclassificação da escrituração contábil da RECORRENTE, em franca violação ao art. 9º, do Decreto 70.235, de 1972, e procedendo a eventual lançamento consoantes declarações e contabilidade acostada aos autos quando dos requerimentos administrativos,

c.5) requer-se a declaração da nulidade do lançamento procedido pela autoridade administrativa no auto de infração em comento, posto que a constituição do crédito tributários [sic] das mais variadas espécies de tributos deu-se através de uma mesma formalização (um único processo), assim como as multas qualificadas;

C.6) a nulidade do lançamento por ausência de descrição fática do constituição [sic] do crédito, por vício formal;

c.7) a nulidade do lançamento por estar ausência [sic] específica da disposição legal infringida e sua correlata relação com os fatos, por tratar-se de vício formal insanável;

c.8) o total afastamento da multa de ofício de 150%, devendo esta se dar na forma ordinária, qual seja, no percentual de 20% sobre o crédito tributário não cumprido;

Subsidiariamente, caso não seja o entendimento do d. Julgador, a aplicação da multa conforme caso (quando declarado e quando não-declarado) as multas constantes no art. 44, I e II, da Lei Federal n. 9.430/1996, em 50% e 75%, sobre as quais não deve incidir nenhum fator qualificador.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 10-34.587 (fls. 1.705-1.716) de 29/09/2011, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. As nulidades no processo administrativo fiscal são aquelas constantes do art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses lá previstas, é válido o lançamento. Inocorre cerceamento do direito de defesa se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas e sobre tudo pode manifestar-se mediante bem articulada peças impugnatória.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O mandado de procedimento fiscal consiste em mero instrumento interno de

planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização. Não há impedimento em que seja emitido na mesma data em que cientificada a exigência tributária.

RETIFICADORA APRESENTADA APÓS O LANÇAMENTO. INEFICÁCIA. A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO. Impõe-se o arbitramento do lucro quando demonstrada que a escrituração contábil contém vícios, erros ou deficiências que impossibilitem a determinação do lucro real.

AUSÊNCIA DO LALUR. ARBITRAMENTO DO LUCRO (AC 2008). O Livro de Apuração do Lucro Real é um livro fiscal de escrituração obrigatória para a pessoa jurídica optante do lucro real. A não apresentação deste livro fiscal pelo optante do lucro real, quando solicitado, dá ensejo ao arbitramento do lucro, mormente quando o sujeito passivo não declara corretamente a apuração do lucro real, nem apresenta os documentos comprobatórios dessa apuração.

MULTA DUPLICADA. CABIMENTO. A conduta do contribuinte ao informar ao fisco o não auferimento de receitas, por meio de declarações zeradas, durante anos consecutivos, estando em plena atividade, revela prática dolosa e determina a aplicação de multa duplicada.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 20/10/2011 (A.R. de fl. 1.724) a interessada interpôs recurso voluntário em 18/11/2011 (fls. 1.725-1.739) onde repisa os argumentos apresentados em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Das alegadas irregularidades formais

1) MPF

A empresa reclama que teria havido alargamento do período de fiscalização inicialmente constante do MPF e que isso viciaria os lançamentos.

O MPF objetiva conferir ao contribuinte a oportunidade de apurar a "veracidade" da fiscalização à qual está sendo submetido, salvaguardando-o de eventuais desvios ou abusos. Consiste ele em ordem emanada por dirigentes das unidades, designando determinados auditores fiscais a executarem tarefas tendentes à verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo. Tem o papel de mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais.

Eventual falta ou imperfeição do MPF não tem o condão de anular auto de infração que atenda a todos os requisitos fixados no art. 142 do CTN, combinado com o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. É nessa linha que se sedimenta o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, como se vê adiante:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF - A atividade de seleção do contribuinte a ser fiscalizado, bem assim a definição do escopo da ação fiscal, inclusive dos prazos para a execução do procedimento, são atividades que integram o rol dos atos discricionários, moldados pelas diretrizes de política administrativa de competência da administração tributária. Neste sentido, o MPF tem tripla função: a) materializa a decisão da administração, trazendo implícita a fundamentação requerida para a execução do trabalho de auditoria fiscal, b) atende ao princípio constitucional da cientificação e define o escopo da fiscalização e c) reverencia o princípio da personalidade. Questões ligadas ao descumprimento do escopo do MPF, inclusive do prazo e das prorrogações, devem ser resolvidas no âmbito do processo administrativo disciplinar e não têm o condão de tornar nulo o lançamento tributário que atendeu aos ditames do art. 142 do CTN. (Ac. Io CC nº 107-06820, sessão de 16/10/2002, Relator Luiz Martins Valero).

NULIDADE - INOCORRÊNCIA - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo

fiscal. (Ac. Io CC nº 108-07079, Sessão de 22/08/2002, Relator Luiz Alberto Cava Maceira).

MPF - O Mandado de Procedimento Fiscal, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade dos procedimentos fiscais as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento. (Ac. nº 105-14070, Sessão de 19/03/2003, Relator Nilton Pess).

PRELIMINAR - NULIDADE - MPF - É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário (Ac. nº 106-12941, Sessão de 16/10/2002, Relator Luiz Antonio de Paula).

Rejeito, pois, essa preliminar.

2) Necessidade de formalização apartada dos diversos tributos

Em seu recurso a contribuinte argumenta que todos os tributos teriam sido exigidos no mesmo processo. Entende que haveria nulidade, pois cada tributo deveria ser lançado em auto de infração/processo separado.

De fato, foi lavrado um auto de infração para cada tributo, como se pode ver no relatório. Isso atende ao disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/1972. Já a reunião dos diversos autos de infração em um único processo foi feita em obediência ao inciso I do art. 10 da Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008, *in verbis*:

Art. 10 Serão objeto de um único processo administrativo:

I - as exigências de crédito tributário do mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova, referentes:

a) ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e aos lançamentos dele decorrentes relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), à Contribuição para o PIS/Pasep ou à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

Não vejo como a reunião dos autos de infração no mesmo processo possa causar dificuldade ou dano à defesa. Ao contrário, a contribuinte teve mais facilidade para exercer a defesa, pois com uma única petição recorreu dos quatro autos de infração lavrados.

3) Ausência de descrição dos fatos

A Recorrente diz que a descrição da infração tem que ser substancial, de forma a permitir ao autuado a ampla defesa. Entende que teria havido apenas a enumeração de passos seguidos na fiscalização, sem descrição suficiente da matéria tributável.

Não procede a reclamação. O trabalho fiscal está embasado em alentado Termo de Verificação Fiscal, com a minuciosa descrição de todos os elementos de convicção dos autuantes, fazendo remissão aos documentos do processo, quando necessário. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se o contribuinte conhece os motivos do lançamento e a base legal em que se assentam. E, prova maior da inexistência de cerceamento de defesa é a própria impugnação apresentada, onde a contribuinte demonstra ter compreendido perfeitamente as razões do lançamento e pôde apresentar substancial defesa, atacando todos os pontos da exigência.

O relatório do trabalho fiscal não tem apenas a *enumeração dos passos seguidos pela fiscalização*, mas todas as razões de autuação. Pode-se ver isso, inclusive, pelo próprio resumo feito pelos autuantes, e que está transcrito no relatório acima.

As nulidades do processo administrativo fiscal são aquelas previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, mas não se vislumbra nos autos qualquer daquelas hipóteses.

"Art. 59. São nulos;

I—os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II — os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. "

4) Deficiência no enquadramento legal

A Recorrente sustenta que o autuante apenas enumerou uma série de dispositivos legais, sem indicar específica e *unicamente o dispositivo violado, com os fatos que lhe são correlatos*.

Ao contrário, o relatório do trabalho fiscal relaciona toda a legislação infringida, ressaltando, ao final, que os dispositivos estão discriminados nos autos de infração.

Não houve, dessa forma, a deficiência apontada pelo contribuinte. Ainda que houvesse, é pacífico que eventual equívoco ou omissão no tocante ao enquadramento legal, somente vicia a exigência se houver prejuízo ao contribuinte, por impossibilitar a sua defesa.

No caso concreto, os fatos que deram origem à tributação estão perfeitamente descritos no trabalho fiscal. O contribuinte, por sua vez, defendeu-se plenamente, demonstrando saber exatamente as razões de autuação.

Esse é o entendimento sedimentado neste Conselho, conforme se depreende das ementas a seguir destacadas:

"IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - O erro de enquadramento legal da infração cometida não acarreta nulidade da Notificação de Lançamento quando comprovado, pela descrição clara dos fatos nela contida e conteúdo da impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, pelo que incorreu cerceamento de defesa. Ademais regras de procedimento não podem ser confundidas com regras substantivas de imposição tributária". Ac. 106-08.327, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Sessão de 15/10/1996.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL: NULIDADE – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - A imperfeição no enquadramento legal só acarreta nulidade do auto de infração se restar comprovado que o direito de defesa do contribuinte foi cerceado. Não há que se falar em nulidade quando a descrição dos fatos é suficiente esclarecedora, que cita, além dos dispositivos que regulamenta a matéria, o diploma legal instituidor da norma. (Ac. 103-19.614, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Sessão de 22/09/1998).

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - FALTA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA - A falta de indicação, no lançamento, do enquadramento legal da infração, cometida não acarreta a nulidade do auto de infração, quando comprovado, pela judiciosa descrição dos fatos nele contida e a alentada impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, que não ocorreu preterição do direito de defesa. (Ac. Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Sessão de 19/05/1999, processo 10670.000908/95-18).

Não há, portanto, nulidade a ser reconhecida.

MÉRITO

Da base de cálculo do arbitramento

A Recorrente afirma que declarou fatos geradores ao fisco em DCTF, DIPJ e DACON, antes e durante o procedimento fiscal. Dessa forma poderia o fisco considerar tais declarações, fazendo incidir o arbitramento somente sobre os valores não declarados.

Constata-se da análise dos documentos constantes do processo, que as declarações entregues ao fisco antes do início da ação fiscal apresentavam movimento *zerado*, ou seja, nada declaravam de matéria tributável. Veja-se o trecho do relatório fiscal:

Das Declarações Transmitidas à RFB

As DIPJs do período base de 2006, 2007 e 2009 foram transmitidas com a opção de tributação pela sistemática do Lucro Real, omitindo a totalidade das receitas auferidas. No exercício base de 2008 estava omissa. Apresentou a DIPJ em 09/10/2010 depois de iniciado o procedimento fiscal (fls.484/509). As Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) também foram apresentadas sem movimento, com todas as fichas zeradas e o período relativo ao 2º semestre de 2007 está omissa fls. 424/428). Foram também apresentados zerados todos os Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) (relação fls. 419/420).

E, no banco de dados da arrecadação da RFB, não constam, no período fiscalizado, recolhimentos de impostos e contribuições, cujos encargos são suportados pela Pessoa Jurídica.

Nenhum tributo ou contribuição foi declarado ou recolhido, neste período, antes de iniciado o procedimento fiscal.

Ademais, apenas no decorrer do procedimento fiscal a interessada apresentou declarações retificadoras. É pacífico o entendimento de que a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Súmula CARF nº 33).

Assim, não restou outra alternativa ao autuante a não ser o arbitramento do lucro.

Arbitramento - Possibilidade

A Recorrente alega que a apuração do lucro real seria possível, sem a necessidade de desconsiderar sua contabilidade.

Não é essa, a meu ver, a realidade apresentada nos autos. Nesse sentido, trago a transcrição (fls. 82) do relatório fiscal com os argumentos convincentes sobre o motivo do arbitramento.

“CONSIDERAÇÕES FINAIS/CONCLUSÃO

Durante todo período em que o sujeito passivo esteve sob ação fiscal intimamos e reintimamos a apresentar todos os documentos e esclarecimentos necessários à apuração dos impostos e contribuições pelos critérios do Lucro Real. A contabilidade está eivada de omissões, e os documentos e informações apresentadas não permitem apurar os impostos e contribuições por este critério. Foram constatadas omissões de receitas e despesas e lançamentos na conta "caixa" de outros ativos que não correspondem a ingressos de moeda corrente (venda a prazo, cheques pré-datados, vendas no cartão, Tickets etc). Os saldos do caixa não correspondem aos valores nele indicados.

Além disso, não foram contabilizadas as operações realizadas por intermédio de instituições financeiras. Se todas as despesas fossem escrituras, o saldo de caixa ficaria credor e aumentaria nos dias em que o saldo já é credor, isto sem considerar que no saldo do caixa estão as vendas a prazo, as vendas no cartão, os cheques pré-datados, os cheques devolvidos etc. Se deixássemos no caixa somente o dinheiro, o saldo credor do caixa seria ainda maior (superior a R\$ 440.000,00). E destaca-se que os elementos/documentos apresentados não permitem apurar a exatidão dos estoques. A contabilidade, portanto, está imprestável para apurar as bases de cálculo dos impostos e contribuições pelos critérios do Lucro Real.

Não sendo possível apurar o Lucro Real pelas deficiências que a contabilidade apresenta e pela falta de documentos e esclarecimentos, os impostos e contribuições foram calculados com base no Lucro Arbitrado com fundamento no art. 530, inciso II, letra "b" do Decreto nº. 3000/99 (RIR/99).

A Recorrente também foi insistentemente intimada a *comprovar, com documentação hábil, os saldo dos estoques existentes em cada mês utilizado na apuração do lucro real e a identificar, na contabilidade, as contas que contemplam os lançamentos, entre outros, das operações com cartões de crédito, com cartão de débito, das receitas e despesas financeiras, das aplicações financeiras e das operações de crédito (empréstimos, financiamento, mútuos, desconto de títulos).*

No tocante à comprovação dos estoques, segundo o autuante, a contribuinte *deixou de apresentar os arquivos magnéticos das notas fiscais de entradas e saídas no formato*

solicitado ou quaisquer outros documentos ou informações que permitam avaliar os estoques de mercadorias em cada período de apuração.

Ora, se não há documentação que dê suporte à mensuração dos estoques, torna-se impossível apurar o resultado do período pelo lucro real.

Mais ainda, a empresa deixou de escriturar a totalidade da movimentação bancária. Diz o autuante que *"os depósitos bancários, cheques emitidos, cheques devolvidos, cheques pré-datados, pagamentos e recebimentos via banco, desconto de títulos, aplicações financeiras, empréstimos, financiamento, operações com cartão de crédito (Visanet, Redecard, Banricompras). Ticket Serviços e outros não foram escriturados.*

Enfim, a Recorrente pretende que o fisco faça a apuração do seu lucro real, identificando nos extratos bancários aquelas operações que mereceriam registro. Diz ela (fls. 947) *"é perfeitamente possível se extrair os elementos necessários para a apuração créditos tributários (sic). Inclusive o que é devido, confrontando-se com informações não contabilizadas (em extratos e declarações) [...]".* Como já posto, caberia e cabe à empresa manter escrituração completa, para fins de apuração de resultados pelo lucro real.

Por todo o aqui exposto, é de se concluir que a apuração dos resultados pelo lucro arbitrado restou como única alternativa para aferição do lucro da contribuinte.

Da qualificação da multa de ofício

A autuada ao longo de quatro anos apresentou declarações ao fisco informando não auferir receitas e, com isso, não apurou tributos a pagar. Esse comportamento reiterado não é fruto de mero equívoco, mas denotativo da deliberada intenção de retardar ou impedir o fisco de conhecer a ocorrência dos fatos geradores. Tenho, assim, que a multa qualificada foi bem aplicada.

IRPJ - DECLARAÇÕES APRESENTADAS, SISTEMATICAMENTE, COM RECEITA MENORES QUE AS ESCRITURADAS EM LIVROS FISCAIS - MULTA AGRAVADA - CABIMENTO - O dolo, elemento imprescindível à caracterização das figuras que justificam a exasperação da penalidade, resta comprovado pela conduta reiterada e sistemática, consistente em calcular o imposto de renda e informá-lo nas Declarações de Rendimentos e nas DCTF, tomando como base para apuração do tributo receita bruta muito aquém da efetiva. (Conselho de Contribuintes. Acórdão nº 1 0 7 - 0 8 5 4 1 , Sessão de 27/04/2006).

CSL — APLICAÇÃO DA MULTA AGRAVADA — a conduta da contribuinte ao informar, por meio de declarações entregues ao Fisco, durante anos consecutivos, valores de lucro presumido inferiores aos calculados com base nos elementos constantes dos registros fiscais do ICMS, sem uma justificativa plausível para a contrariedade da legislação de regência, denota o elemento subjetivo da prática dolosa e enseja a aplicação de multa agravada pela ocorrência de fraude prevista no art. 72 da Lei nº 4.502/1964. (Conselho de Contribuintes. Acórdão nº 108-07.134, sessão de 16/10/2002).

Processo nº 11020.003636/2010-71
Acórdão n.º **1402-001.219**

S1-C4T2
Fl. 1.775

Procede a aplicação da multa qualificada.

Conclusão

Em face do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.